

**PARECER Nº 197/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 2023/001905698**

SOLICITANTE: TBF SERVIÇOS GERAIS

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS REFERENTE AO ANO
BASE 2023 E PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.**



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2019 – GAB.P. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer desta Assessoria Jurídica (AJUR/GAB.P), conforme despacho (fl. 116), visando análise do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2019 – GAB.P, entre o Gabinete do Prefeito e a empresa TB Figueredo Nunes Serviços Gerais (CNPJ nº 10.450.194/0001-80), a qual tem por objeto a Repactuação com reajuste de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) de preço para o ano base de 2023 e a prorrogação de vigência pelo período de 12 (doze) meses, visando o atendimento as necessidades do Gabinete do Prefeito e seus núcleos de apoio.

O pedido de repactuação de preços referente ao ano base de 2023, possui um reajuste de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) sobre o salário vigente em 01/01/2023, bem como o mesmo valor percentual de reajuste para o ticket/cartão de alimentação, que passará a ser de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por cada dia efetivamente trabalhado, conforme incremento de custos com mão de obra ocasionados pelo Dissídio Coletivo da categoria, realizado entre o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará – SINELPA/PA e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Contrato Temporário e Serviços Terceirizados – SEAC/PA - processo nº 13620.100338/2023-18, devidamente registrada no MTE sob o nº PA000095/2023.



O valor mensal da contratação será de R\$ 75.463,39 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), totalizando R\$ 905.560,68 (novecentos e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

O processo está instruído com os seguintes documentos:

1. Cópia do Ofício nº 027/2023 – TBF, datado de 10 de março de 2023, contendo o pedido de repactuação de preços do ano base de 2023 – fls. 02/03-v;
2. Cópia da proposta comercial da empresa TB Figueredo Nunes – lote 09 - quanto a repactuação de preços 2023 – fls. 04/04-v;
3. Cópia da planilha de custos e formações de preços elaborada pela empresa – fls. 05/08;
4. Cópia da planilha de memória de cálculo do vale transporte/vale alimentação e seguro – fl. 09;
5. Cópia da planilha de relação de uniformes para os funcionários da empresa – fl. 09-v;
6. Cópia da planilha de materiais para limpeza – fls. 10/10-v;
7. Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, processo nº 13620.100338/2023-18 – Número de registro no MTE: PA 000095/2023 – fls. 11/27;
8. Consta encaminhamento dos autos a DEFIN pra análise dos cálculos apresentados, ato contínuo, foi infomando pelo chefe da divisão financeira, Sr. Alan Pantoja, que os cálculos apresentados pela empresa estão corretos – fl. 28;
9. Autorização do Chefe de Gabinete para início do processo administrativo de repactuação de preços para o ano base de 2023, datado de 24 de março de 2023 – fl. 29;
10. Dotação Orçamentária nº 146/2023 e extrato de dotação, referente a repactuação – fls. 30/31;
11. Parecer Técnico elaborado pelo NUSP, em conformidade com o disposto no art. 3º da Resolução 002/2022 – PMB, datado de 22 de agosto de 2023 – fls. 32/33;
12. Ofício nº 191/2023 – CHEFIA/GAB.P/PMB, datado de 22 de agosto de 2023, contendo a solicitação de autorização para realização de Termo Aditivo referente a repactuação de preços para o ano base de 2023, com a empresa TB Figueredo Nunes, em conformidade com o disposto no Decreto Municipal nº 104.855/2022 –PMB – fl. 35;
13. Consta documento de autorização do NIG, datado de 13 de setembro de

2023 – fl. 36;

14. Cópia do contrato nº 029/2019 – GAB.P – fls. 38/44;

15. Cópia do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos do Contrato nº 029/2019 – GAB.P – fls. 45/56;

16. Ofício nº 87/2023 –DEAD/GAB./PMB, datado de 14 de setembro de 2023, encaminhado a empresa TB Figueredo Nunes Serv. Gerais, solicitando informações acerca do interesse em prorrogar o contrato nº 029/2019 – GAB.P, que terá seu encerramento de vigência em 27 de novembro de 2023 – fl. 57;

17. Ofício nº 074/2023 – TBF, datado de 15 de setembro de 2023, contendo anuência da empresa para prorrogação contratual – fl. 58;

18. Cópia do registro empresarial da empresa – fls. 59/61;

19. Cópias das alterações do contrato de empresário individual – fl. 61-v/62-v;

20. Cópia das certidões da empresa TB Figueredo Nunes: de regularidade do FGTS; certidão positiva com efeito de negativa de débitos federais e da união; conjunta negativa de débitos municipais; negativa de débitos tributários estaduais e de natureza não tributária; negativa de débitos trabalhistas e SICAF – fls. 63/68;

21. Minuta do 7º Termo Aditivo, elaborada pelo Núcleo de Contratos e Convênios do Gabinete do Prefeito de Belém – fls. 69/71;

22. Encaminhamento dos autos à Ajur para manifestação – fl. 72;

23. Esta Assessoria, solicitou que fosse juntado aos autos a pesquisa mercadológica, elaborada pelo setor competente, visando análise de vantajosidade para a administração pública. Posteriormente consta encaminhada do DEAD ao DRM para cotação de preços – fl. 73;

24. Consta Solicitação de orçamento elaborada pela DRM, datada de 20 de setembro de 2023 – fl. 74;

25. Foram juntados: Cópias do comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa TB Figueiredo Nunes Serv. Gerais; certidão de regularidade do FGTS; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão positiva com efeito de negativa relativa a tributos federais e da união; negativa de débitos tributários estaduais e de natureza não tributária – fls. 75/80;

26. Consta solicitação de orçamento encaminhada via email pela DRM e proposta comercial da empresa Amazônia Clean Limpeza e Conservação, no valor de R\$



1.508,263,39 (hum milhão, quinhentos e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos). A empresa apresentou as certidões cadastrais, fiscais e negativa de debitos trabalhistas - fls. 82/90;

27. Consta solicitação de orçamento encaminhada via email pela DRM e proposta comercial da empresa Limp Car Locação e Serviços LTDA, no valor de R\$ 1.061.741,04 (hum milhão, sesenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos). A empresa apresentou as certidões cadastrais, negativa de débitos trabalhistas e fiscais – fls. 91/99;

28. Consta solicitação de orçamento encaminhada via email pela DRM e proposta comercial da empresa E B Serviços Gerais (E B Cardoso LTDA), no valor de R\$ 1.090.468,80 (hum milhão, noventa mil reais, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). A empresa apresentou certidões cadastrais, negativa de debitos tranbalhistas e fiscais – fls. 100/108;

29. Mapa comparativo de preços, elaborado pela DRM, atestando que a empresa **EMPRESA TB FIGUEIREDO NUNES SERVICOS GERAIS (CNPJ Nº 10.450.194/0001-80)** continua apresentando melhor vantajosidade para prestação do serviço – fl. 109;

30. Despacho do chefe da divisão de recursos materiais, Sr. Anderson De Oliveira, informando que a empresa **EMPRESA TB FIGUEIREDO NUNES SERVICOS GERAIS (CNPJ Nº 10.450.194/0001-80)** continua apresentando a proposta mais vantajosa, conforme mapa comparativo de preços juntado à fl. 109 – fl. 110;

31. Consta encaminhamento dos autos do DEAD ao setor de contratos e convênios para informar se existem atas de registros de preços em condições mais vantajosa, em atendimento ao decreto nº 104.855/2022-PMB, por conseguinte, foi informado pelo servidor Ramiz G. Rachid que “não foram encontradas atas de registro de preços em condições mais vantajosas” – fl. 110;

32. Essa Assessoria Jurídica solicitou que fosse juntado aos autos a autorização do Chefe de Gabinete visando a prorrogação contratual, uma vez que a autorização constante á fl. 29, referia-se apenas ao pedido de repactuação de preços do ano base de 2023, bem como ditação orçamentaria específica e manifestação di fiscal do contrato quanto a prestação dos serviços – fl. 111;

33. Consta o autorização do Chefe de Gabinete visando a prorrogação do contrato nº 029/2019 – GAB.P com a empresa TB Figueredo Nunes Serv. Gerais, datado





de 24 de outubro de 2023 – fl. 112;

34. Consta dotação orçamentária nº 178/2023 e extrato de dotação, referente a prorrogação contratual – fls. 114/115;

35. Consta manifestação do fiscal do contrato, Sr. Sergio Nazareno, informando que a empresa vem mantendo regularmente a prestação de serviços objeto do contrato, e que não apresentou qualquer ato que a desabone – fl. 116

Encaminhamento dos autos a Ajur/GAB.P, para manifestação – fl. 116.

É o relatório.

II. PARECER:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo do presente parecer é **a Repactuação de Preços Ano Base 2023, bem como a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 meses.**

Assim, passa-se a análise dos seguintes pontos:

A. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA REPACTUAÇÃO:

Conforme acima alinhavado, o pleito de repactuação de preços externado pela Contratada escora-se em dois encargos distintos: **“o reajuste de 5,93% sobre o salário vigente em 01/01/2023, bem como o mesmo percentual de reajuste no ticket/cartão de alimentação em relação ao valor vigente anterior, passando para R\$ 25,00 (Vinte e cinco Reais), por cada dia efetivamente trabalhado e ainda o reajuste da tarifa de vale-alimentação”.**

O entendimento sobre a repactuação pode traduzir-se como recomposição de preços em razão da variação de insumos específicos e preponderantes ao objeto do contrato, que alteram a planilha de custos, aplicada normalmente aos contratos de terceirização de mão-de-obra, haja vista ser o custo do empregado preponderante ao contrato.

O doutrinador Marçal Justen Filho conceitua a repactuação como:

A **repactuação** consiste em alteração da remuneração devida ao particular, praticada a cada período de doze meses, destinadas a refletir a variação de encargos trabalhistas e a excluir custos do particular já amortizados ou não mais existentes. (...) A repactuação



assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas não se identifica com o reajuste porque não consiste na vinculação dos preços contratuais a um índice de variação de custos. **A repactuação é destinada a ser aplicada em contratos cuja execução envolva o uso intensivo de mão de obra, ou seja, aqueles em que as variações previstas em dissídios ou convenções coletivas de trabalho são frequentes e relevantes.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019. Editor: Revista dos Tribunais. Página RL-1.14. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/y..1..8/paae/RL-1.141>)

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1.309/2006

- Primeira Câmara:

A melhor forma de interpretar a repactuação é como uma espécie do já mencionado instituto de reajuste, pois a repactuação também se **destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação.**

A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, **na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.**

6

Destarte, passa-se ao exame dos requisitos legais indispensáveis para realização da repactuação:

1. Previsão editalícia e contratual (art. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/93; XVIII, da IN nº 2/2008-MPOG; art. 53, da IN nº 5/2017-MPOG);
2. Interregno mínimo de um ano (art. 55, I e II, da IN nº 5/2017-MPOG; art. 38, I e II, da IN nº 2/2008-MPOG);
3. Requerimento da empresa;
4. Demonstração analítica da alteração dos custos (art. 57 da IN nº 5/2017-MPOG; art. 40 da IN nº 2/2008-MPOG);
5. Manifestação do setor técnico competente avaliando o pleito de repactuação feito pela contratada (Parecer técnico-financeiro);
6. Verificação das condições iniciais de habilitação;
7. Previsão de disponibilidade orçamentária e atendimento dos requisitos contidos no art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal para fazer frente a despesa criada com a repactuação;
8. Emissão de parecer jurídico prévio.

Dessa forma, é necessário que no presente processo, sejam respeitados todos os requisitos acima dispostos.



B. VIGÊNCIA DOS NOVOS VALORES CONTRATUAIS E EFEITOS FINANCEIROS DA REPACTUAÇÃO:

Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas conforme dispõe o art. 41 da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG):

Art. 41 Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

A concessão do reajuste com base na CCT, deverá ocorrer a partir da data da sua homologação (fato gerador), com efeitos retroativos à data base da convenção. A vigência e data-base constam da Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2024.

Ressalta-se que os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença orçamentária porventura existente.

Dessa feita, é necessário frisar que a repactuação será realizada com supedâneo nas variações efetivamente demonstradas no período que alternarem a equação econômico-financeira do contrato, e não a índices pré-estabelecidos. Destarte cabe ao interessado a comprovação dos fundamentos que o motivam a requerê-la.

Procedida a repactuação, seus efeitos financeiros devem ser retroativos à data das majorações salariais que a ensejaram, de modo que a intangibilidade da equação econômico-financeira reste plenamente respeitada.

É o que se interpreta no parecer vinculante nº JT 02/2009 da Advocacia Geral da União abaixo:

“Assim, realizando o cotejo do raciocínio jurídico in abstrato ao caso concreto, não pode ser admitida a interpretação jurídica no sentido de que, muito embora o direito à repactuação em casos de majoração salarial em decorrência de convenção coletiva de trabalho inicie-se em 1º de maio de 2005, o pagamento do encargo financeiro condizente somente poderá retroagir à data do requerimento de repactuação pelo

contratado. **Ora, é sabente que os efeitos jurídicos advindos de um instituto nascem no momento imediatamente posterior ao aperfeiçoamento do direito, salvo se a lei dispuser de modo contrário. A partir do momento em que surge o direito, apenas o decurso do prazo prescricional, em princípio, teria o condão de extinguir a pretensão do contratado.** In casu, o prazo prescricional seria de 5 (cinco) anos, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Tendo o contratado experimentado aumento em seu encargo financeiro em razão de causa não imputada a ele, não pode a Administração Pública desrespeitar a equação econômico-financeira dos contratos, obrigando o particular a suportar um ônus que não causou. **Ou seja, os efeitos financeiros advindos do direito devem incidir a partir da ocorrência de seu fato gerador, mantendo-se a relação original entre encargos e vantagens.”**

Portanto, conclui-se que o início do período que a Empresa terá direito à repactuação retroage à data do dia 01/01/2023, devendo, desse modo, o cálculo realizado pelo DFIN levar em consideração tal data, uma vez que a concessão do reajuste com base na CCT, deverá ocorrer a partir da data da sua homologação (fato gerador), com efeitos retroativos à data base da convenção.

C. DO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA APLICAR A REPACTUAÇÃO E ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO:

O §8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, ao tratar da formalização de alterações contratuais, preceitua que:

A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

No mesmo sentido preceitua o item 21.4.4 da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato nº 029/2019:

As REPACTUAÇÕES, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizados por aditamento”

Nesses termos, tem-se que o apostilamento é instrumento para formalização de modificações de condições contratuais que decorrem de cláusulas já previstas em contrato. O termo aditivo, por sua vez, formaliza alterações das condições contratuais inicialmente pactuadas, ou seja, nos casos em que houver a implementação de condições decorrentes do próprio contrato, a formalização dessas modificações poderá ocorrer por



simples apostilamento. Já nos casos em que houver alteração dos termos contratuais, far-se-á necessária a edição de termo aditivo.

Contudo, ainda que o ordenamento jurídico autorize a formalização da repactuação por simples apostilamento, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 22/2021 –TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021, quanto à remessa dos procedimentos de contratação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, *a qual estabelece os documentos mínimos por legislação selecionada/modalidade licitatória, assinatura eletrônica obrigatória e prazos de remessa*, nas hipóteses de acréscimo, supressões, reajuste, revisão, **repactuação** ou reequilíbrio econômico-financeiro, o instrumento exigido para a formalização das alterações é o termo aditivo.

Nesse sentido, passa-se à análise da minuta do Termo Aditivo que considerou os seguintes requisitos: a fundamentação legal; o objeto e seus elementos característicos; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; o novo valor decorrente da repactuação e da prorrogação; a ratificação das demais cláusulas e condições e a publicação.

Dessa forma, realizada a análise prévia da minuta elaborada, verificamos que se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa apresentou as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social, cumprindo a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, **devendo contudo, serem observados os prazos de validade das certidões apresentadas.**

II.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) relaciona os seguintes requisitos obrigatórios para a prorrogação do contrato:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
- d) Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;



- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
- Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2º, da Lei no 8.666/1993;
- Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;
- Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6º do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. (TCU, **Decisão 777/2000 Plenário**)

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório (TCU, **Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara**)

Nesse sentido, passa-se a análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados:

1. Há a previsão para prorrogação no edital e no contrato: **fl. 38-v;**
2. Há vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo: **fls. 74/110;**
3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto: **fls. 69/71;**
4. Houve a manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal: **fls. 59/68;**
5. Há interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca: **fls. 57 e 58;**
6. Há condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado: **fl. 109;**
7. Há confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993: **fls. 114/115.**



Quanto ao ponto 4, que trata da manutenção das condições de habilitação pelo contratado, o art. 29 da Lei nº 8.666/93 determina quais as documentações necessárias para comprovar a necessária regularidade cadastral, fiscal e trabalhista:

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) – art. 29, I, Lei nº 8.666/93: **fl. 75;**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei – art. 29, III, Lei nº 8.666/93: **fls. 64/66-v;**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa – art. 29, IV, Lei nº 8.666/93: **fl. 67.**

Em que pese haja a presença de quase a totalidade dos requisitos legais para a prorrogação contratual, entende-se também a necessidade de manifestação nos autos, elaborada pelo ordenador de despesa, justificando a necessidade da prorrogação, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei no 8.666/1993.

Portanto, entende-se pela regularidade do processo administrativo de prorrogação contratual, desde que haja justificativa, pelo ordenador de despesas, quanto à necessidade da prorrogação.

11

A. DA ANÁLISE DA MINUTA

Realizada a análise quanto à possibilidade da prorrogação de vigência e reajuste contratual por esta AJUR passa-se à análise da minuta do **7º Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/05.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista nos artigos 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos.

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou por meio da **Dotação Orçamentária nº 178/2023** a existência de disponibilidade orçamentária para dar lastro às referidas despesas, anexando o Extrato de Dotação Orçamentária às fls. 114/115.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo contratual, **devendo contudo, ser observado o prazo de validades das certidões apresentadas no momento da assinatura do termo aditivo.**



Dessa forma, após análise da Minuta do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2019-GAB. P./PMB verificamos que esta se encontra de acordo com o previsto em lei.

No que se refere à prorrogação da vigência contratual, conclui-se pela possibilidade, com fundamento no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica, opina-se pela:

- 1) Pela legalidade da concessão de **repactuação** ao Contrato nº 029/2019, solicitada pela Empresa TBF Serviços Gerais, desde que sejam respeitados todos os requisitos legais para tanto, conforme disposto no presente parecer;
- 2) Pela contagem do início do período que a Empresa terá direito à repactuação retroagir à data do dia **01/01/2023**, devendo, desse modo, o cálculo realizado pelo DFIN levar em consideração tal data, uma vez que a concessão do reajuste com base na CCT, deverá ocorrer a partir da data da sua homologação (fato gerador), com efeitos retroativos à data base da convenção.
- 3) Pela regularidade do processo administrativo de **prorrogação contratual**, desde que haja justificativa, pelo ordenador de despesas, quanto à necessidade da prorrogação
- 4) Pela aprovação da minuta do Termo Aditivo.

Ressalta-se que, na época da assinatura do termo, o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, cadastral e trabalhista devem ser observados.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém/PA, 21 de novembro de 2023.

BRUNO G. P. SANTOS

OAB/PA nº 20.506 – mat. 0570150-019

Assessor superior do Gabinete do Prefeito de Belém

